



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Av. Irmãos Pereira, 1390 - Bairro: Centro - CEP: 87300-010 - Fone: (44) 3518-4850 - www.jfpr.jus.br - Email: prcmo01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000122-08.2026.4.04.7003/PR

IMPETRANTE:

IMPETRADO: REITOR - CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA - MARINGÁ

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx por meio do qual pretende seja reconhecido o seu direito à colação de grau antecipada e expedição dos documentos acadêmicos (certificado de conclusão do curso e, em sequência, do respectivo diploma), por ter concluído o curso, bem como em razão da nomeação em cargo público.

Narra, em síntese, que foi aprovada em primeiro lugar em concurso público promovido pela UNICAMP para o cargo de Professora do Magistério Secundário Técnico, tendo sido formalmente nomeada em 16 de dezembro de 2025, que integralizou 100% da matriz curricular e das atividades complementares do curso na UniCesumar, totalizando 3.400 horas, mas encontra-se impedida de tomar posse por resistência da instituição em realizar a colação de grau antecipada, que a universidade alega entraves burocráticos e uma suposta pendência relativa ao ENADE, a despeito de sua situação no referido exame já estar devidamente regularizada e comprovada nos autos. Argumenta que o condicionamento da colação de grau à regularidade no ENADE é ilegal, uma vez que o exame é instrumento de avaliação institucional e não de qualificação individual, conforme entendimento pacificado pelo TRF4 (AG 50326647820224040000), invoca, ainda, a aplicação do art. 47, §2º, da LDB, os princípios da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos (Lei nº 9.784/1999), além de precedente específico da 2ª Vara Federal de Maringá (MS 5020600-71.2025.4.04.7003/PR), que define a colação de grau como ato meramente formal e declaratório quando os requisitos acadêmicos já foram integralmente satisfeitos.

Requer a concessão da medida liminar e comprova o recolhimento das custas iniciais.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **Decido.**

2. Inicialmente, saliento que o valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Vale dizer, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico postulado na ação, ao conteúdo econômico do feito.

Tal informação não se presta unicamente como parâmetro para recolhimento das custas, como também para orientação das partes e do juízo acerca do efetivo valor envolvido na lide.

Registro, outrossim, que o valor da causa pode assumir, em determinadas hipóteses previstas em lei, importância para fixação de honorários advocatícios e para definição da competência para o julgamento da ação (Lei nº 10.259/2001).

A parte autora atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil e quinhentos e dezoito reais), o qual considero irrisório diante da dimensão econômica do direito trazido a Juízo.

Ainda que não seja possível calcular um valor exato, é possível atribuir um valor por estimativa que não seja irrisório e seja mais próximo do conteúdo econômico do objeto da ação.

Desse modo, **de ofício, retifico o valor da causa para R\$10.000,00 (dez mil reais)** (CPC, art. 290). Anote-se.

3. Nos termos do art. 1º, §2º, III da Lei nº 11.419/06 c/c MP 2.200-2/2001, a assinatura digital deve ser emitida por Autoridade Certificadora credenciada ao ICP-Brasil. A ZapSign não integra o rol de autoridades certificadoras credenciadas pelo ICP-Brasil.¹

Nesse sentido:

Tese de julgamento: 1. A assinatura eletrônica aposta em procuração para representação judicial no processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região deve ser certificada pela ICP-Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.419/2006, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Resolução TRF4 nº 17/2010, não sendo válida a assinatura digital avançada emitida por entidade privada sem aceitação expressa no âmbito do processo judicial eletrônico. (TRF4, AG 5016639-82.2025.4.04.0000, 9ª Turma, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 07/08/2025)

Desse modo, **intime-se** a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar a representação e apresentar procuração com **assinatura** digital compatível com o verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, **ou procuração assinada fisicamente e posteriormente digitalizada, sob pena de indeferimento da inicial.**

4. Passo à análise da tutela de urgência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

A Lei nº 12.016/09 (art. 7º, III) exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar da segurança, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

No caso dos autos, entendo presentes ambos os requisitos. Explico.

No ev. 1.6 foi anexado formulário protocolado pela impetrante junto à instituição de ensino no qual solicitou a emissão da seguinte declaração:

"Declaramos, para os devidos fins, que Cecília Garcia Alves Marcon, CPF nº381316408- 09, concluiu o curso de Licenciatura em Letras – Português/Inglês, na modalidade Educação a Distância (EAD), ofertado pela Unicesumar, tendo integralizado a totalidade da carga horária e dos componentes curriculares exigidos para a conclusão do curso.

Esclarecemos ainda que a aluna não possui pendências acadêmicas, estando a emissão do histórico escolar final, certificado de conclusão e diploma condicionada exclusivamente aos trâmites administrativos regulares da instituição.

A presente declaração é emitida para fins de comprovação de conclusão de curso superior, inclusive para posse em cargo público."

Em resposta, a UNICESUMAR teria emitido o atestado de vínculo com a seguinte informação:

"[...]está regularmente matriculada no curso de LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS-INGLÊS em regime modular, na modalidade de Ensino a Distância. Polo de Apoio Presencial com sede na cidade de CAMPINAS - SP.

Informamos que, consta pendente a regularização do ENADE, e de acordo com a portaria 840 de 24/08/2018, art. 39, § 1º, o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos, sendo a participação do acadêmico requisito para a conclusão e colação de grau. Fazem parte do critério de avaliação as atividades acadêmicas, atividades de estudo programado e avaliações, além das atividades complementares.

A avaliação do rendimento escolar é realizada por disciplina, com nota igual ou superior a 6,0 (seis). Declaramos ainda, que o referido aluno cumpriu 100,00% do curso, que tem carga horária de 3400 horas/aula em regime modular. Reconhecimento renovado nos termos da Portaria SERES/MEC nº 155 de 21/06/2023, publicada no D.O.U. nº 117, Seção 1, Pág. 237 a 243 de 22/06/2023." (1.7)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

A generalidade do atestado, em que pese as informações específicas solicitadas pela impetrante no ev. 1.6 e os reiterados requerimentos administrativos de colação antecipada do grau (1.10, 1.11 e 1.12) indicam, salvo melhor juízo, que o pedido não foi atendido por questões meramente burocráticas internas e externas (ENADE).

E embora o atestado não seja expresso quanto a aprovação da impetrante no curso, também não declara o contrário, sendo possível inferir a sua aprovação da informação de cumprimento de 100% do curso, fazendo jus à emissão do certificado de conclusão do curso, **salvo demonstração em contrário.**

Como exposto na ementa do julgamento da RemNec 5004765-52.2025.4.04.7000, concluído o curso com aprovação, a colocação de grau é ato meramente formal, não se aplicando a restrição do artigo 47, §2º da Lei 9.394/1996. *In verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. CONCLUSÃO DE CURSO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Remessa Necessária Cível em Mandado de Segurança impetrado por estudante contra ato do Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), buscando a antecipação da colação de grau e a emissão de certificado de conclusão do curso de graduação em Língua Portuguesa para fins de nomeação em cargo público. A sentença concedeu a segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a estudante, tendo comprovado a conclusão de todas as disciplinas e do Trabalho de Conclusão de Curso, possui direito à antecipação da colação de grau e à emissão imediata do certificado de conclusão para fins de posse em cargo público. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A impetrante comprovou a conclusão de todas as disciplinas pendentes do semestre e do Trabalho de Conclusão de Curso, conforme documentos dos eventos 26, BOL_INDIV2 e HIST_ESC3, e a autoridade coatora não demonstrou a existência de outras pendências. 4. A colação de grau é um ato meramente formal, que publiciza a investidura do estudante na profissão, e não pode ser negada quando o aluno já concluiu todas as disciplinas e há uma exigência legal, como a posse em cargo público. Não se aplica a restrição do art. 47, § 2º, da Lei n.º 9.394/1996, que trata de abreviação de curso, pois a impetrante já finalizou toda a grade curricular. 5. O risco de ineficácia da medida é evidente, uma vez que o certificado de conclusão era exigido até 14/02/2025, às 17h, para a posse em cargo público, conforme documento do evento 1, PADM8. 6. A jurisprudência do TRF4 é pacífica no sentido de que, comprovada a conclusão do curso superior com aprovação em todas as disciplinas, a instituição de ensino deve possibilitar a antecipação da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão, especialmente para evitar o perecimento do direito, como demonstrado nos precedentes (TRF4, 5011385-45.2023.4.04.7002, Rel. Luiz Antonio Bonat, j. 01/08/2024; TRF4, 5006372-32.2023.4.04.7207, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 01/12/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: 8. A antecipação da colação de grau e a emissão do certificado de conclusão de curso são devidas ao estudante que comprovou a aprovação em todas as disciplinas, especialmente quando há exigência para posse em cargo público, não se configurando abreviação de curso. (TRF4, RemNec 5004765-52.2025.4.04.7000, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 24/09/2025)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Quanto ao ENADE, a impetrante demonstrou que participou da avaliação, conforme documentos anexados aos evs. 1.8 e 1.9.

Ainda que assim não fosse, nos termos da Lei 10.861/2004, que instituiu o ENADE, o referido exame tem por finalidade avaliar o curso universitário e não avaliar o candidato, pelo que não pode ser considerado como condição para a colação de grau.

Além do mais, a lei não preconiza que a colação de grau e a expedição de diploma estejam condicionadas à realização do exame ou à dispensa outorgada pelo Ministério da Educação, tampouco à expedição do respectivo relatório de regularidade do exame pelo INEP.

Assim, o TRF4 tem se posicionado no sentido de que não submissão ao ENADE ou a ausência do respectivo relatório de regularidade da realização do exame não são empecilhos para a colação de grau e expedição de diploma.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Remessa necessária de sentença que concedeu mandado de segurança para determinar a colação de grau e a emissão do certificado de curso de graduação à impetrante, independentemente da participação no ENADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) pode impedir a colação de grau e a expedição do diploma de curso superior. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O ENADE, embora componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, nos termos da Lei 10.861/2004, destina-se à avaliação das instituições de ensino superior no Brasil. 4. A exigência de aprovação ou presença no ENADE como condição para colação de grau ou obtenção do diploma não encontra respaldo legal, pois o exame tem finalidade institucional, e não individual, conforme já reconhecido por esta Corte. IV. DISPOSITIVO: 5. Remessa necessária desprovida. (TRF4, RemNec 5009362-22.2025.4.04.7208, 11ª Turma, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, julgado em 11/12/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COLAÇÃO DE GRAU. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. 1. O INEP é legitimado a figurar no polo passivo das demandas em que se discute a obrigatoriedade de participação no ENADE como condição para a colação de grau e obtenção do diploma. 2. A matéria fática subjacente diz respeito a alegado direito da parte apelada colar grau, independentemente de ter realizado a prova do ENADE. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo no sentido de que o ENADE, embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pela Universidade, que prepara o cidadão para a vida profissional. 3. Deve-se ressaltar que inexistente previsão legal acerca da realização/aprovação no ENADE como condição ou requisito para colação de grau e obtenção do diploma, não cabendo à Universidade criar, através de previsão editalícia, um requisito não estabelecido na lei. 4.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5015295-03.2024.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 14/08/2024)

*ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. A colação de grau não pode ser condicionada à realização do ENADE ou preenchimento de questionário relativo ao exame, já que, embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Precedentes 2. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (TRF4 5000027-37.2024.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/08/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COLAÇÃO DE GRAU. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. 1. O INEP é legitimado a figurar no polo passivo das demandas em que se discute a obrigatoriedade de participação no ENADE como condição para a colação de grau e obtenção do diploma. 2. A matéria fática subjacente diz respeito a alegado direito da parte apelada colar grau, independentemente de ter realizado a prova do ENADE. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo no sentido de que o ENADE, embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pela Universidade, que prepara o cidadão para a vida profissional. 3. Deve-se ressaltar que inexistente previsão legal acerca da realização/aprovação no ENADE como condição ou requisito para colação de grau e obtenção do diploma, não cabendo à Universidade criar, através de previsão editalícia, um requisito não estabelecido na lei. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5015295-03.2024.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 14/08/2024)

*ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. A colação de grau não pode ser condicionada à realização do ENADE ou preenchimento de questionário relativo ao exame, já que, embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Precedentes 2. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (TRF4 5000027-37.2024.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/08/2024)*

Pelo exposto, em Juízo sumário, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Por fim, a impetrante comprovou que em 16/12/2025 foi nomeada para o cargo Professor do Magistério Secundário Técnico, do Sub-QSTA, NÍVEL: III-H (ev.1-COMP5), demonstrando a urgência na tutela pretendida, sob pena de tornar inútil a medida caso se aguarde o julgamento do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Ante o exposto, presentes os pressupostos necessários, **defiro** a concessão da **medida liminar** para determinar ao impetrado que realize a colação de grau da impetrante no curso de Licenciatura em Letras – Português/Inglês e expeça o certificado de conclusão do curso, salvo a existência de outro óbice legítimo (p.e, não aprovação nas disciplinas), devidamente comprovado, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, sob pena de imposição de multa de R\$10.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.**

4.1 Intime-se a autoridade impetrada, com urgência.

5. Intime-se a parte impetrante acerca da presente decisão e para cumprir o determinado no item 3, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, **sob pena de extinção da ação e revogação da tutela de urgência deferida. Prazo de 15 (quinze) dias.**

6. Cumprido o item 5, Notifique-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste suas informações.

Na mesma oportunidade, **intime-se** a referida autoridade acerca do deferimento da liminar.

7. Intime-se a pessoa jurídica interessada, na pessoa de seu representante legal, acerca da presente decisão, bem como para, querendo, ingressar no feito, devendo, caso tenha interesse em integrar a lide, apresentar manifestação (defesa) **no prazo de 10 (dez) dias.**

Sobrevindo requerimento de ingresso no feito pela entidade, fica este desde já admitido, podendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

8. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de **10 (dez) dias.**

9. Ao final, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS FABRI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019653260v10** e do código CRC **de08cdd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ CARLOS FABRI
Data e Hora: 09/01/2026, às 17:14:04